



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



TOMADA DE PREÇOS Nº TP 2019/011 SEDUMA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA EXECUTAR PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DO BAIRRO CARRASCAL NO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ, CONFORME PROJETO BÁSICO DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE.

ABERTURA: 14/11/2019 ÀS 09:30H

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO (ART. 109, I, "A" DA LEI Nº 8.666/93)

RECORRENTE (S): CONSTRUTORA MONTESIÃO EMPREENDIMENTOS EIRELI

PREÂMBULO

Aos 17 dias do mês de dezembro de 2019, a **Comissão Permanente de Licitação do Município de Quixadá** procedeu à análise e informação do recurso administrativo interposto na forma do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal Nº 8.666/93 pela empresa **CONSTRUTORA MONTESIÃO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão desta Comissão que a **DECLAROU INABILITADA** no presente certame, o que se dá nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Conforme julgamento realizado por esta Comissão em ata de sessão de análise e julgamento dos documentos de habilitação datada de 21 de novembro de 2019, a recorrente foi inabilitada por haver descumprido os subitens 4.4.4 e 4.6.3 do edital, notadamente em razão de:

- 1- a garantia apresentada não preencher os requisitos traçados na lei, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas no art. 56, §1º da Lei de Licitações;
- 2- não ter sido firmado compromisso de participação do responsável técnico detentor do acervo indicados pela proponente para fins de comprovação de capacitação técnica, declarando que participaria, permanentemente, a serviço da proponente, dos serviços objeto desta licitação, com firma reconhecida em cartório.

Maneja a licitante acima referida **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão desta Comissão que **INABILITOU** a recorrente no processo licitatório em curso, alegando em síntese:

- 1) que a recorrente apresentou garantia de participação na modalidade **FIANÇA BANCÁRIA** de acordo com o que exige a lei nº 8.666/93;
- 2) que a recorrente apresentou o compromisso de participação na forma prevista no subitem 4.6.2.3 do Edital;

Recebida a irresignação, foi procedida a comunicação aos demais licitantes na forma do § 3º do art. 109, para que pudessem impugna-lo no prazo legal, no entanto, nenhum dos demais licitantes apresentou contrarrazões.

É a sinopse fática. Segue o pronunciamento.

(Handwritten signatures and initials)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrarmos ao mérito, convém analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado.

Como se sabe, os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- inexistência de fato impeditivo ou extintivo; 5- Legitimidade e 6- interesse processual.

Por “**cabimento e adequação**”, entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é “**cabível**” pelo simples fato de estar previsto na Lei de Licitações (art. 109, I, “a”), e por outro lado, “**adequado**” para impugnar as decisões que habilitam ou inabilitam licitantes.

A interposição de um recurso, ato processual que é, está sujeita a observância do prazo fixado em lei, sob pena de **intempestividade**. O prazo para interposição do recurso administrativo ora analisado se dá após a ciência da decisão, sendo concedido o prazo de 5 dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à intimação para a juntada das razões. Portanto, tendo a publicação da decisão que declarou inabilitada a recorrente circulado em **26 de novembro de 2019 (fls. 1290-1295)**, a recorrente protocolou suas razões recursais em **03 de dezembro de 2019**, afigura-se **tempestiva** a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da “**regularidade formal**” consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

O requisito de admissibilidade da “**inexistência de fato extintivo ou impeditivo**” consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de “**cunho negativo**”. Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como “**impedimentos recursais**”. Até o presente momento, ignora-se qualquer fato que impeça a parte de recorrer.

A “**legitimidade**” para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

O “**interesse**” repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa, motivo por que apenas ao sucumbente é conferido interesse recursal. Assim, havendo sucumbência, ainda que



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



mínima, haverá interesse em recorrer. Considerando a **inabilitação** da recorrente e a possibilidade em tese de alteração da decisão de forma habilita-la, resta demonstrado interesse processual.

Desse modo, analisando a peça recursal, constata-se que a mesma preenche todos os requisitos de admissibilidade, traçados na lei, na doutrina e no edital, razão pela qual se manifesta esta Comissão pelo seu **CONHECIMENTO**, por atender aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

MÉRITO - FUNDAMENTOS TÉCNICOS, FÁTICOS E JURÍDICOS

Questiona a recorrente a decisão desta Comissão que amparada na documentação acostada aos autos, **resolveu DECLARAR INABILITADA A RECORRENTE** no certame.

Como fundamento fático de seu pedido, informa a recorrente que em cumprimento à exigência de garantia de participação apresentou FIANÇA BANCA BANCÁRIA de acordo com a Lei Federal Nº 8.666/93, ao passo que teria também apresentado compromisso de participação em conformidade com o previsto no subitem 4.6.2.3.

DA GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO

Analisando o caso em exame, pode se verificar que o edital do certame exigiu a título de qualificação econômico-financeira, no subitem 4.4.4., "garantia de proposta na forma estabelecida no art. 31, III da Lei Nº 8.666/93 e disposta no item 6 deste Edital".

Tal condição decorre do art. 31, III da Lei de Licitações, o qual prevê como um dos requisitos hábeis à comprovação da qualificação econômico-financeira a exigência de garantia de participação, cujo valor é limitado a 1% (um por cento) do valor da contratação, *verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Por sua vez o subitem prevê o item 6 do Edital:

6.1. Será exigido do(s) licitante(s), junto com os demais documentos exigidos no item 4, e seus subitens do Edital, a apresentação de prova de **GARANTIA DE SUA RESPECTIVA PROPOSTA, NO MONTANTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO**, nos termos do artigo 31, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, **que deverá ser entregue juntamente com os demais documentos de habilitação** de que trata o item 4 e seus subitens deste Edital, no respectivo envelope. **A garantia deverá ser encaminhada dentro do envelope de Habilitação**, completa com todos os documentos a que compõe que será o documento exigido para atendimento da exigência

PK X AP



Gestão inteligente, governo justo

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



editância. Todos os tipos de garantia deverão ser encaminhadas junto aos documentos de habilitação em tempo hábil não inferior a 03 (três) dias úteis a data da abertura da 1ª sessão, ou seja, da entrega dos respectivos envelopes de Habilitação e proposta de Preços;

6.2. A LICITANTE PODERÁ OPTAR POR UMA DAS SEGUINTESS MODALIDADES DE GARANTIA:

- a) caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;
- b) seguro-garantia;

C) FIANÇA BANCÁRIA.

A redação editância se coaduna com a disposição legal estampada no art. 56, § 1º da Lei de Licitações e Contratos, que assim vela:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

Note-se que a lei na tentativa de assegurar à administração uma ferramenta que pudesse obrigar licitantes aventureiros (que sequer comparecem para assinar os contratos) a assumir suas obrigações, bem assim garantir ao Poder Público um ressarcimento ou até o recebimento de eventuais penalidades impostas aos licitantes que não mantiverem a proposta, comportarem-se de modo inidôneo, de má-fé ou cometerem fraude, frustrando o objetivo do certame, instituiu a possibilidade de se cobrar a "garantia pela manutenção da proposta".

Assim, a citada exigência, disciplinada em lei, busca resguardar as públicas administrações dos licitantes que desistem injustificadamente de manter suas propostas (que não são poucos), que participam das licitações públicas como simples aventuras, não raras vezes oferecendo propostas para executar obras, serviços e fornecimentos sem, no entanto, assumir e honrar as obrigações levadas a efeito.

R N

X

AD



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Vale dizer que, segundo o artigo 37, XXI da Constituição Federal, as obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados mediante processo de licitação pública, nos termos da lei, o qual permitirá exigências qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Logo, se a própria constituição assegura a cobrança de garantias econômicas para o cumprimento das obrigações por parte dos licitantes, e remete para a lei a competência para disciplinar o procedimento licitatório, não há falar-se em inconstitucionalidade da exigência de garantia de proposta que, além de buscar a garantia da manutenção das obrigações, está disposta na lei.

No caso em comento, a licitante apresentou um documento denominado “**CARTA DE FIANÇA**” emitido pelo “**ALPHA MERCHANT BANK INVESTMENT E PARTICIPAÇÕES S/A**” – CNPJ 05.402.543/0001-59, que se trata de uma simples fiança mercantil.

Segundo o art. 56, § 1º da Lei nº 8.666/93 e subitem 6.2, do Edital, poderia ser apresentada garantia através de caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

A modalidade mais parecida com a garantia prestada pela licitante seria a **FIANÇA BANCÁRIA**. No entanto, essa espécie de garantia **se restringe à CARTA DE FIANÇA EMITIDA POR INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, cujas operações estão integralmente sujeitas ao controle do Banco Central do Brasil**.

Este é o entendimento ratificado pelo Tribunal de Contas da União no ACÓRDÃO Nº 64/2015 - TCU – Plenário, em que restou consignado a **FIANÇA BANCÁRIA SOMENTE PODE SER EMITIDA POR INSTITUIÇÃO CADASTRADA NO BANCO CENTRAL DO BRASIL**:

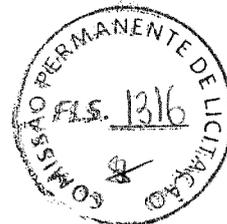
“A E. Corte, no item 9.1 do Acórdão 3.254/2011-TCU-Plenário, permitiu a substituição das retenções de pagamentos por outro tipo de garantia prevista no art. 56 da Lei 8.666/1993. **ESTE, NO INCISO III DO § 1º, PREVÊ A ‘FIANÇA BANCÁRIA’. TAL MODALIDADE DE GARANTIA SOMENTE PODE SER EMITIDA POR INSTITUIÇÃO CADASTRADA NO BANCO CENTRAL DO BRASIL.**”

Porém a instituição emitente da fiança apresentada (ALPHA MERCHANT BANK INVESTMENT E PARTICIPAÇÕES S/A) não se caracteriza como instituição bancária (banco), de forma que a fiança apresentada pela licitante, além de não poder ser considerada fiança bancária, não tem a segurança proporcionada pelo controle do Banco Central do Brasil.

Em pesquisa no sítio do Banco Central do Brasil na Internet (‘www.bcb.gov.br’ > ‘Sistema Financeiro Nacional’ > ‘Informações cadastrais e contábeis’ > ‘Informações cadastrais’ > ‘Relação de instituições em funcionamento no país’) revela que o ALPHA MERCHANT BANK INVESTMENT E PARTICIPAÇÕES S/A não é instituição cadastrada no Banco Central do Brasil. Assim, **NÃO ESTÁ APTA A EMITIR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA e NÃO PODE SER CLASSIFICADA COMO**



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



UM BANCO, apesar de sua denominação de ALPHA MERCHANT BANK INVESTMENT E PARTICIPAÇÕES S/A.

Para o exercício da atividade bancária, é necessária a autorização governamental expedida pelo Banco Central do Brasil, que integra o Sistema Financeiro Nacional. A administração das instituições financeiras submete-se a regras específicas e é controlada pelo Banco Central do Brasil. A este compete, entre outros mecanismos, a aprovação do nome dos administradores eleitos pelos órgãos societários, a fiscalização das operações realizadas, a autorização para a alienação do controle acionário ou para a transformação, fusão, cisão ou incorporação, bem como a decretação do regime de administração especial temporária, intervenção ou liquidação extrajudicial.

Não sendo o ALPHA MERCHANT BANK INVESTMENT E PARTICIPAÇÕES S/A um banco, a fiança emitida por essa instituição, além de **NÃO PODER SER CONSIDERADA FIANÇA BANCÁRIA**, não tem a segurança proporcionada pelo controle do Banco Central do Brasil.

Não é sem razão que a única modalidade de fiança admitida pelo art. 56 da LLC é a fiança bancária. Se assim não fosse, o inciso III do § 1º deste artigo se referiria apenas a “fiança” e não, especificamente, a **“FIANÇA BANCÁRIA”**.

Portanto, a carta de fiança ofertada pela recorrente, não sendo de cunho bancário, não pode ser aceita para fins de garantia de participação.

É mister acrescentar que os dados sobre a fiadora reforçam o entendimento da falta de segurança da carta de fiança ofertada. A fiadora tem como objeto social Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários e serviços combinados de escritório e apoio administrativo. Assim, o fornecimento de fianças (que seria uma atividade financeira classificada no CNAE K 64), **NÃO ESTÁ NEM MESMO DENTRE AS ATIVIDADES ECONÔMICAS** desenvolvida pela fiadora segundo os cadastros da Receita Federal.

Por todas essas razões, o documento apresentado não preenche os requisitos traçados pela Lei de Regência, razão por que não merecem ser acolhidas as razões recursais quanto a este item, entendendo-se que deve ser improvido o recurso, mantendo-se a decisão que considerou inabilitada a recorrente.

R x [Signature] X



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | | |
|---|---|---|
| CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA | | |
| NUMERO DE INSCRIÇÃO 05.492.543/0001-58 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 19/11/2002 |
| NOME EMPRESARIAL ALPHA MERCHANT A S S E S S O R I A D E N E G O C I O S S . A . | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ALPHA MERCHANT | | PORTO DEMAIS |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Não dispensada *) | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Não dispensada *) 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Não dispensada *) | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada | | |
| LOGRADOURO R AUGUSTA | NÚMERO 1939 | COMPLEMENTO CONJ 62 |
| CEP 01.410-000 | BARRIO DISTRITO CERQUEIRA CESAR | MUNICÍPIO SAO PAULO |
| E-MAIL MARQUES468@HOTMAIL.COM | | TELEFONE (11) 2372-4728 |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) XXXXX | | |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/11/2002 | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL XXXXXXXXXX | | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL XXXXXXXXXX |

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2010 ou de legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 16/12/2019 às 11:45:34 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

DO COMPROMISSO DE PARTICIPAÇÃO

Segundo o regulamento do certame, como parte da qualificação técnico-profissional, o licitante deveria apresentar, compromisso de participação do pessoal técnico qualificado de todas as áreas, no qual os profissionais indicados pela proponente para fins de comprovação de capacitação técnica, declarem que participarão, permanentemente, a serviço da proponente, dos serviços objeto desta licitação, que deverá vir com firma reconhecida em cartório para comprovar a veracidade das informações, conforme previsão do subitem 4.6.3.

Tal exigência exsurge em cumprimento ao disposto no § 10 do art. 30 da Lei Federal Nº 8.666/93, alterada e consolidada.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Segundo o julgamento da Comissão consignado na ata de julgamento dos documentos de habilitação datada de 21 de novembro de 2019, a recorrente foi inabilitada por não haver apresentado o compromisso de participação assinado pelo responsável técnico detentor do acervo indicado pela proponente para fins de comprovação de capacitação técnica, declarando que participaria, permanentemente, a serviço da proponente, dos serviços objeto desta licitação, com firma reconhecida em cartório.

Entretanto, ao analisar os documentos apresentados pela recorrente, pode se constatar que o responsável técnico indicado para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional foram os engenheiros **EUGÊNIO LEITE BEZERRA E SABINO FERREIRA NETO**.

Compulsando detidamente os autos verifica-se a existência de compromisso de participação às fls. 710. Porém, no cabeçalho do documento ao invés de conter o nome e qualificação dos responsáveis como compromissários, consta apenas o nome da própria empresa como declarante do compromisso.

Sucedo que ao final do referido documento consta a assinatura dos citados engenheiros, estando a assinatura do engenheiro **EUGÊNIO LEITE BEZERRA** com "firma" reconhecida em Cartório, **cujo acervo preenche as exigências mínimas traçadas pelo Edital**.

Logo, a situação deve ser analisada à luz da proporcionalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado, porquanto, é sabido que o processo administrativo é regido por tais princípios.

Pela razoabilidade se estabelece que os atos da administração pública devem ser pautados por uma atuação de forma racional, sensata e coerente, regidas pela lógica, por justificativas plausíveis, de forma que dentre as diversas condutas a tomar, o administrador deve escolher a que melhor se adequa ao caso.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, o mesmo é visto como um fragmento do princípio da razoabilidade, buscando conter a Administração Pública de agir com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais.

Dito isso, tem-se como absoluto que fere até o bom senso imaginar que a Administração Pública possa utilizar meios ou tomar decisões que se mostrem completamente inúteis, inadequadas ou incompatíveis, a ponto de sequer alcançar os fins para os quais se destinam.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Importante registrar que mesmo diante da falha constante do compromisso de participação apresentado, ainda assim é possível compreender o conteúdo finalístico do documento de forma a aferir a qualidade do licitante, fazendo com que, à luz do princípio do formalismo moderado, não se pudesse determinar o afastamento da recorrente prestigiando o rigor formal em detrimento da proposta mais vantajosa.

Assim, na análise de habilitações e propostas **deve haver uma moderação do formalismo**, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, uma vez que **o fim pretendido pela licitação é sempre a busca pela proposta mais vantajosa**.

Logo, não é aceitável afastar do certame licitantes por defeitos irrelevantes, prestigiando o formalismo exacerbado em detrimento de propostas mais favoráveis à administração. Esse é o ensinamento que a doutrina pátria tem nos oferecido:

"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes** ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43).

Da mesma forma a jurisprudência pátria, através do Superior Tribunal de Justiça, guardião da Legislação Nacional, assim tem se manifestado:

"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (MS n. 5418/DF, STJ, Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.3.98).

Portanto, é sabido que não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis, excessivas ou desnecessárias à licitação, que acabem por inabilitar licitantes em razão de exageros, haja vista que, a lei repudia o formalismo demasiado quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

Nas palavras da Prof. Odete Medauar: "O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla

[Handwritten signatures]



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo" (in Direito Administrativo Moderno. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203).

Por isso, **deve se buscar sempre a ampliação da competição na busca pela proposta mais vantajosa**, circunstância essa prestigiada no seio do próprio edital o qual prescreve no subitem 20.2 que "As normas que disciplinam esta TOMADA DE PREÇOS serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, atendidos o interesse público, sem comprometimento da segurança e do regular funcionamento da administração."

Dessa forma, quanto assiste razão à recorrente quanto a este item, devendo ser retirada como causa da sua inabilitação o descumprimento ao subitem 4.6.3

DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RECONSIDERAÇÃO (art. 109, § 4º)

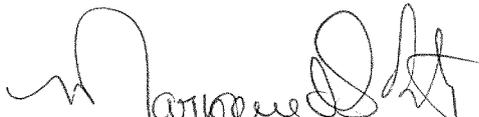
Por todo o exposto, entende esta Comissão que a decisão que **declarou INABILITADA** a recorrente merece ser **MANTIDA EM PARTE**, notadamente quanto ao descumprimento ao subitem 4.4.4, fazendo subir o presente recurso à autoridade superior, com as presentes informações para a devida apreciação e decisão na forma da lei.

DISPOSITIVO

Assim, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Quixadá informa à autoridade superior que o presente **RECURSO DEVE SER CONHECIDO**, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos processuais, para no mérito, ser **CONSIDERANDO PROCEDENTE EM PARTE**, no sentido de **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para o fim específico de desconstituir a inabilitação por descumprimento ao subitem 4.6.3, e, por outro lado, **NEGAR-LHE PROVIMENTO PARCIALMENTE**, para o fim de **SE MANTER A DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE** por haver descumprido os requisitos e exigências contidos no subitem 4.4.4 do Edital da **TOMADA PREÇOS Nº TP 2019/011SEDUMA**, dando-se prosseguimento ao certame na forma prevista na lei e no instrumento convocatório do Processo licitatório em referência, por ser a expressão da lei.

Expedientes de estilo.

Quixadá, 17 de dezembro de 2019.


MARYANE QUEIROZ DOS SANTOS FREITAS
(PRESIDENTA)


ANTONIO PINHEIRO DA SILVA NETO
(MEMBRO)


ANA LETICIA FRANÇA FERREIRA
(MEMBRO)


FRANCISCO THIAGO PESSOA DE QUEIROZ
SECRETARIO